

Exmos. Senhores,

Junto segue em anexo ao presente o seguinte parecer, a saber:

- ⇒ **Projeto de Lei nº 974/XIV/3ª (PS) – Alterações ao regime das associações públicas profissionais;**
- ⇒ **Projeto de Lei nº 983/XIV/3ª (Deputada Cristina Rodrigues) – Alterações ao regime das associações públicas profissionais;**
- ⇒ **Projeto de Lei nº 988/XIV/3ª (IL) – Alterações ao regime das associações públicas profissionais;**
- ⇒ **Projeto de Lei nº 989/XIV/3ª (PAN) – Alterações ao regime das associações públicas profissionais;**
- ⇒ **Projeto de Lei nº 996/XIV/3ª (BE) – Majoração do período anual de férias para pessoas com deficiência (21ª alteração ao Código do Trabalho e 16ª alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)**

Com os melhores cumprimentos

A Direção Nacional/FESAHT
Maria das Dores Gomes



Projectos de Lei nºs 974/XIV(PS), 983/XIV(Deputada Cristina Rodrigues), 988/XIV(IL) e 989/XIV(PAN) – alterações ao regime das associações públicas profissionais
(Separata nº 72, DAR, de 25 de Outubro de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Considerando que todos estes projectos de lei versam sobre a mesma matéria relacionada com o regime jurídico das Ordens Profissionais, a CGTP-IN entende pronunciar-se na generalidade sobre todos eles e centrando-se nas questões que, quanto a nós, se relacionam mais estritamente com os direitos e interesses dos trabalhadores, nomeadamente o direito fundamental à livre escolha da profissão e o regime dos estágios profissionais para acesso a determinadas profissões.

As Ordens Profissionais são associações de direito público que representam profissões que, pela sua natureza e tendo em conta os interesses públicos prosseguidos, necessitam de ser regulamentadas, nomeadamente no que respeita ao controlo do respectivo acesso e exercício, fixação de princípios e regras deontológicas próprias e um regime disciplinar autónomo.

As Ordens Profissionais são criadas prioritariamente para defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e salvaguarda do interesse público e desempenham um papel que caberia em princípio ao Estado, recebendo para o efeito poderes que originariamente pertencem ao Estado (mecanismo da devolução de poderes).

De sublinhar que as Ordens Profissionais não existem para representar interesses profissionais, estando-lhes expressamente vedado o exercício de funções próprias das associações sindicais, ou seja funções de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

As presentes propostas de alteração do regime jurídico das Ordens Profissionais surgem no âmbito do regime de acesso e exercício de profissões e actividades profissionais, que tem como objectivo assegurar que as regras nacionais de acesso às profissões reguladas não constituem um obstáculo injustificado e desproporcionado ao exercício do direito fundamental à livre escolha de uma actividade profissional, nomeadamente no quadro das exigências da UE relativas ao funcionamento do mercado interno.

Saliente-se que, neste quadro, a UE tem vindo a considerar que os Estatutos das Ordens Profissionais constituem obstáculos ao acesso e livre exercício de algumas profissões regulamentadas.

As alterações propostas pelos Projectos de Lei em apreciação reconhecem na generalidade, em maior ou menor medida, que de facto as Ordens Profissionais impõem restrições injustificadas no acesso à profissão, com especial destaque para a forma como organizam e aplicam a obrigatoriedade de frequência de cursos de formação e/ou de realização de estágios para exercício da profissão.

Na realidade, a subsistência da figura das Ordens Profissionais para exercício de poderes do Estado na regulação do acesso e exercício de determinadas profissões não deixa de ser uma manifestação corporativista, sobretudo porque na prática estas Ordens, ao invés de se limitarem ao seu papel de regulação da profissão e de defesa do interesse público e dos direitos dos cidadãos, têm vindo a assumir com cada vez maior intensidade a defesa dos interesses instalados em determinadas profissões, criando restrições ao acesso de novos profissionais, nomeadamente através de exigências que frequentemente extravasam o seu legítimo âmbito de acção.

O caso dos estágios exigidos para o acesso e exercício da profissão é paradigmático das restrições impostas pelos Estatutos das Ordens Profissionais, sobretudo porque tratando-se de estágios que na generalidade dos casos não são obrigatoriamente remunerados e têm uma duração considerável, constituem uma discriminação dos candidatos ao exercício da profissão em função da sua condição económica. O mesmo sucede com a exigência de frequência de cursos de formação e exames (normalmente pagos) em que os candidatos são chamados a prestar provas sobre matérias já leccionadas e avaliadas pelas instituições de ensino superior que frequentaram.

No entender da CGTP-IN, estes estágios profissionais exigidos pelas Ordens para acesso às profissões regulamentadas devem estar sujeitos ao mesmo regime que qualquer outro estágio profissional, designadamente o regime previsto no Decreto-Lei nº 66/2011, de 1 de junho, revogando-se para o efeito as excepções estabelecidas neste diploma e que visam isentar os estágios profissionais exigidos pelas Ordens do cumprimento das regras nele estabelecidas, sobretudo no que respeita à obrigação de remuneração e de inscrição num regime de protecção social..

Por outro lado, também temos assistido com frequência à intervenção de algumas Ordens em áreas que pertencem exclusivamente aos sindicatos, designadamente exigências salariais e outras condições de trabalho, que lhes estão expressamente vedadas por lei, o que não é aceitável, considerando que a função das Ordens não é essa.

Em conclusão, no entender da CGTP-IN, o regime jurídico das associações públicas profissionais deve ser alterado na justa medida do necessário para revogar todas as restrições injustificadas que os respectivos estatutos impõem no acesso às profissões em causa, nomeadamente através da obrigação de frequência de estágios não remunerados e frequência de cursos de formação e exames pagos, e para limitar os poderes e competências destas associações públicas ao seu devido papel de regulação da profissão e defesa do interesse público e dos direitos dos consumidores.

22 de Novembro de 2021



Luis Miguel G. VEILDADE